



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 – DIVERSAS



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2023 - DIVERSAS

Recorrente: **MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**,
inscrita no CNPJ n. 26.393.753/0001-06.

1. RELATÓRIO

O licitante **MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**,
inscrita no CNPJ n.º 26.393.753/0001-06, aduziu que:

Estaremos listando a seguir os pontos em que a proposta da **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, com inscrição no CNPJ:21604666000129 não cumpre as exigências editalícias do Edital. A empresa declarada vencedora não anexou na documentação o balanço patrimonial abaixo:

6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021 ou 2022), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Asseverou, outrossim, a recorrente, que a empresa **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, com inscrição no CNPJ:21604666000129 não atendeu as normas do edital e deve ser desclassificada conforme item 4, letra b) do edital.

Empós as disposições de praxe, a empresa, **NENHUM** interessado manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



In casu, o recurso manejado por **MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 26.393.753/0001-06, deve ser **IMPROVIDO**, como se depreende a seguir:

Vale destacar que o item trazido como ensejador da inabilitação da ora recorrida, fora disciplinado no instrumento convocatório, como se depreende:

6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021 ou 2022), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional

Ab initio, insta mencionar que o artigo 3º, §14 da Lei 8.666/1993 prediz que a licitação destina-se a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Já o artigo 5º-A da mesma Lei de Licitações, **estabelece o DEVER** das normas de licitações e contratos privilegiarem o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

É a partir desse contexto normativo que se deve analisar a possibilidade de exigência ou não do Balanço Patrimonial do Microempreendedor Individual – MEI, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP, para fins de licitações. Isso porque, no dia a dia da vida empresarial, principalmente dos pequenos negócios, nem todas as empresas desse segmento **CONSEGUEM** ou **MESMO PRECISAM** manter uma complexa estrutura contábil.

Essas empresas possuem uma capacidade econômica e financeira e uma “engenharia financeira” menos complexa do que as grandes corporações. Ademais, os pequenos negócios usualmente participam de licitações que em sua maioria são pregões, onde o objeto será de uso comum e ordinário.

É desproporcional e desarrazoado que o Pregoeiro realize uma sofisticada análise contábil sobre os índices de liquidez e a saúde financeira da empresa, já que os objetos licitados tendem a ser simples e objetivamente definidos no edital, como determina a própria Lei do Pregão. Esse parece ser, ao final e ao cabo, o melhor entendimento sistêmico das diversas legislações.

Nesse sentido, importante conhecer que o §2º do artigo 1179 do Código Civil dispõe que **pequeno empresário é dispensado de levantar anualmente o seu balanço patrimonial e de resultados econômicos.**

A melhor doutrina do ilustre Jacoby Fernandes, ratifica o mesmo entendimento:

“Nesse ponto, é bom lembrar que o §2º do artigo 1.179 do Código Civil prevê a dispensa para MPE da exigência de um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Assim, ressalvada a exigência da certidão negativa de falência ou concordata (inciso II), as MPE podem ser dispensadas da demonstração de índice de liquidez (§1º) e capital, ou patrimônio líquido mínimo (§§2º e 3º). Nesse sentido, as MPE, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, podem adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. 2013, p.73. O Governo contratando com os Pequenos Negócios: o Estatuto da Micro e Pequena Empresa fomentando a economia do País.)





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Mais recentemente, o artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 também harmoniza do entendimento esboçado, ao inexigir o balanço patrimonial de MPE, no caso de bens para a pronta entrega e locação de materiais.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Portanto, entende-se que regra geral, o balanço patrimonial não deve ser exigido das MPE por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame. Ainda assim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Neste sentido, não pode a Administração Pública restringir o direito do licitante de promover a oferta de melhor preço para os consorciados, posto que, o motivo ensejador da inabilitação transcrita, não apenas é desarrazoada, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício, haja vista o afastar de plano do Certame em comento.

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, razão pela qual não seria possível que o Edital de Licitação impusesse a qualquer licitante uma restrição a Direito conferido pela norma legal vigente.

Expostas as referidas questões, há que se lembrar ainda da possibilidade da Administração Pública promover a realização de diligência com o fim de obter qualquer esclarecimento inerente às informações e documentos apresentados por qualquer licitante.

Neste desiderato, a Administração pode e deve utiliza-se das sanções administrativas previstas em lei. Todavia, o maior prejuízo para a Administração – e também para o licitante - está na





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



perda de tempo, que pode ser entendida como racionalização de recursos, ferindo, com ISSO, os princípios da eficiência e da economia processual (transportada ao processo administrativo).

Calha salientar que o pleito da recorrente, além de que a recorrida mesma já efetuada no campo próprio do sistema, revela uma restrição indevida da competitividade (pois afastam as MPE). Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados e ainda, não garantindo o tratamento diferenciado disciplinado no ordenamento jurídico à essas pessoas. Nesse sentido o STJ:

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO. TRATAMENTO DIFERENCIADO PEQUENA EMPRESA. I. Representando a garantia do juízo, não é possível a isenção do recolhimento do depósito recursal, eis benefício excepcional, só cabível em assistência judiciária integral, prestada pelo Estado, acima da simples gratuidade da justiça, concedida em relação às custas processuais. II. Não há contradição ente o art. 889 da CLT e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, pois o tratamento diferenciado as norma constitucional se limita à possibilidade de sobrevivência no mercado, restando incólume a responsabilidade social da atividade empresarial, aí inclusa a processual. Agravo a que se nega provimento. **VISTOS. I-RELATÓRIO .Agravo de instrumento de ASSOCIAÇÃO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA VOZ DA ILHA em face de despacho emanado do MM. Juiz Vara do Trabalho de Igarassu que ... (TRT-6 - AI: 1424200518106017 PE 2005.181.06.01.7, Relator: Ibrahim Alves da Silva Filho, Data de Publicação: 29/07/2006).**

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. 2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício). 3. Nessa direção, conquanto a lei não preveja expressamente a hipótese de empate real, o entendimento de que a aplicação do tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 aplica-se somente nas hipóteses de empate ficto não encontra respaldo nesta Corte, pois o entendimento firmado é no sentido de que o tratamento diferenciado deve ser aplicado nos certames, independentemente de ocorrer casos de empate ficto ou real, em face da





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



aplicação da exegese do artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06. 4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70083793208 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2020)

Vale ainda destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, possui entendimento pacífico sobre o tema, e em recentes decisões, tem determinado aos órgãos e entes públicos jurisdicionais, que se abstenham de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para as micro e pequenas empresas apresentarem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

Este foi o entendimento consubstanciado **ACÓRDÃO Nº 91/2018 – TP, ACÓRDÃO Nº 94/2018 – TP, ACÓRDÃO Nº 267/2018 – TP e ACÓRDÃO Nº 268/2018 – TP**. O Ministério Público de Contas de Mato Grosso, também já possui entendimento pacífico e consolidado quanto ao tema, ao precificar nos **PARECERES Nº 5.906/2017 e 1.903/2018** (cópias anexas), para que se abstenha de incluir cláusula restritiva nas licitações exclusivas para MEs e EPPs, deixando-se de exigir balanço patrimonial do último exercício social dos licitantes.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos autos do Pregão Presencial nº 030/2018, assim que provocado, imediatamente, proferiu decisão, acolhendo **PARECER Nº 655/2018**, onde concluiu pela **“necessidade de se alterar o Edital do Pregão Presencial de nº 030/2018 com o objetivo de permitir às microempresas ou empresas de pequeno porte a apresentação da declaração anual de rendimentos/imposto de renda-DEFIS, na habilitação econômico-financeira, ficando excluída a exigência da apresentação do balanço patrimonial, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.442, de 03/10/2006 e entendimento do TCE/MT preferido no Acórdão nº 91/2018 – TP.”**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



No caso em apreço, verifica-se que a empresa, ora recorrente, anexou junto a plataforma devida, em sede de habilitação-Qualificação Econômico-Financeira, documento hábil que atesta a “boa situação financeira”, da empresa em espeque, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, mais precisamente, a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS), que arrima todo o esposado na documentação mencionada.

Nesta senda, NÃO MERECEM prosperar, as razões espedidas no bojo recursal por parte da recorrente.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 26.393.753/0001-06, permanecendo, por corolário, habilitada a recorrida, **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 27 de Fevereiro de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE DE BRITO NOBRE

PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2023 - DIVERSAS

Recorrente: **MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**,
inscrita no CNPJ n. 26.393.753/0001-06.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 28 de Fevereiro de 2023.


EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA